

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP ESCLARECIMENTO SOBRE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019 - EMAP

A Pregoeira da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, nos termos do subitem 2.1 do Edital, torna público aos interessados, com base nas informações obtidas do setor técnico da EMAP, RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO feito pela empresa A B CAMPOS JUNIOR sobre item do Edital e do Termo de Referência da Licitação Pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 014 /2019 – EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de 70 equipamentos "No-Breaks" com baterias internas, com garantia mínima de 18 (dezoito) meses, conforme especificações do Termo de Referência Anexo I do edital.

Pergunta 1:

Os equipamentos produzidos pela maioria dos fabricantes utilizam microprocessadores com tecnologia digital de última geração CISC/FLASH que GARANTEM TODAS as funcionalidades e proteções exigidas neste edital além de muitas outras. As siglas CISC/FLASH, RISC/FLASH ou DSP, entre outras são todas denominadoras de microprocessadores ou processadores que utilizam a TECNOLOGIA DE PROCESSAMENTO DIGITAL e que são um dos pressupostos para um equipamento ou empresa pleitear os incentivos do PPB (Processo Produtivo Básico). A adoção de uma ou outra tecnologia não garante melhor ou pior performance ou funcionamento desde que, em qualquer condição, as características finais do produto sejam mantidas. Desta forma entendemos que o produto com microprocessador CISC atende plenamente às exigências explicitadas neste pregão, então, solicitamos respeitosamente que seja incluída a opção de se oferecer o no-break com microprocessador CISC, no sentido de haver uma ampla concorrência, e evitar que o certame se restrinja a poucas marcas;

Resposta 1:

Não é vantajosa a aquisição de no-breaks com a arquitetura CISC, optando pela compra de equipamentos com a arquitetura RISC, tendo em vista que os procedimentos RISC, contrariamente aos CISC, dotados de notória complexidade, são aptos a realizar poucas, mas simples instruções, uma vez que os chips baseados nesse tipo de arquitetura oferecem precos mais baratos.

Outro aspecto relevante e que deve ser ressaltado é que os processadores desse tipo de arquitetura utilizam um menor número de circuitos internos, possibilitando que se trabalhe com clocks mais altos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que "Um processador RISC é capaz de executar instruções muito mais rapidamente. A seguir um quadro comparando os recursos de ambas arquiteturas:".

O objeto da presente licitação é a aquisição de nobreaks, sendo desnecessária a utilização de processadores avançados e com custo elevado para uma única função, dando ensejo ao que está disposto na especificação do edital.

Fonte (https://www.sistemasembarcados.org/processadores-arguitetura-risc-e-cisc.html)

AUTORIDADE PORTUÁRIA



Pergunta 2:

Está sendo solicitada a garantia mínima de 18 meses, mas a garantia padrão dos fabricantes é de 12 meses, e tendo em vista que no Termo de Referencia nos sub-itens do item 12, onde só cita a responsabilidade do fornecedor referente aos defeitos e reparos, então, queremos saber, os 6 meses restantes podem ficar sob a responsabilidade do fornecedor?

Resposta 2:

Conforme dispõe o manual do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip Diretoria de Licitações – Dilic, a garantia do objeto se destina a assegurar por determinado período, posterior à conclusão do objeto, que caberá <u>ao contratado</u> o ônus por eventual ajuste ou correção de defeitos e imperfeições verificados.

O art. 76 da Lei 13.303/2016 assim dispõe sobre a garantia do objeto nos seguintes termos: "o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato".

Nesse sentido, consta no subitem 8.1.2, CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO a responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). Tem-se assim que a garantia mínima de 18 (dezoito) meses é de responsabilidade do contratado.

Pergunta 3:

Para que tenhamos um parâmetro, verifiquemos a viabilidade de participarmos do certame antes da abertura, é muito importante que nos informem qual o valor estimado do objeto, para evitar ações e custos desnecessários, no caso de valor inexequível, como combustível, devido a distância, autenticações, e o mais importante, a perda de tempo.

Resposta 3:

Conforme dispõe § 3º do art. Art. 34. da Lei 13.303/2016, o valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista <u>será sigiloso</u>, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

AUTORIDADE PORTUÁRIA



Da mesma forma, o Art. 84 do Regulamento Interno de Licitações e Contrato da EMAP, dispõe que o orçamento previamente estimado para a contratação <u>será sigiloso</u>, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Não obstante o caráter sigiloso das licitações, o orçamento estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

Ademais, o caráter sigiloso das contratações tem o fito de assegurar a garantia de propostas mais vantajosas às estatais, tendo em vista que "inexistindo conhecimento prévio do valor referencial do objeto contratual, os licitantes tenderão a oferecer um preço menor, mais consentâneo com o efetivamente praticado no mercado" (BITTENCOURT, Sidney. A nova lei das estatais. São Paulo: JH Mizuno, 2017, p. 161.).

Segundo Dawison Barcelos e Ronny Charles Torres, por sua vez, "comparam o sigilo às relações negociais, nas quais uma parte esconde da outra o preço para garantir maiores benefícios econômicos. Sinalizam também que o sigilo pode dificultar a combinação entre competidores, já que não haverá referência para a parametrização do lucro escuso que pode ser obtido através de conluio; além do mais, os licitantes tenderiam a apresentar propostas de acordo com suas próprias estimativas, o que pode afastar empresas despreparadas, que elaboram propostas sem critério técnico e responsabilidade". (BARCELOS, Dawison, TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e Contratos nas empresas Estatais. Salvador: Podivum, 2018, p. 235.).

São Luís/MA, 21 de maio de 2019.

Maria de Fátima Chaves Bezerra Pregoeira da EMAP

AUTORIDADE PORTUÁRIA